



ICBO

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. NARRATIVA MINISTERIAL DE RECEBIMENTO DE APARELHO CELULAR ROUBADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Acusado que foi abordado em via pública, sendo apreendido telefone celular registrado em ocorrência de roubo. Ministério Público que, na condição de *dominus litis*, no âmbito da ação penal pública incondicionada, elegeu exclusivamente o verbo nuclear "receber". Insuficiência probatória com relação ao fato típico narrado na peça incoativa (recebimento do bem produto de crime). Integralidade da prova testemunhal que aponta para eventual aquisição do aparelho pelo ora apelante, inclusive com admissão deste de que comprou o objeto de terceira pessoa, estando patente o *animus* de assenhoramento definitivo. Princípios da consubstanciação e da correlação. Vedação da *mutatio libelli* neste grau de jurisdição que impede a alteração do verbo nuclear empregado pelo *Parquet*, tornando imperiosa a absolvição do réu.

APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CRIME

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE



ICBO

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

CARLOS JEAN DA ROSA

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em dar provimento ao apelo defensivo a fim de absolver Carlos Jean da Rosa da imputação contida na denúncia, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE) E DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK.**

Porto Alegre, 23 de março de 2017.

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO,

Relator.



ICBO

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

RELATÓRIO

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (RELATOR)

Na Comarca de Porto Alegre, perante a 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Partenon, o MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou **CARLOS JEAN DA ROSA** (nascido em 01/10/1992, com 20 anos de idade na época do fato), por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

“Entre os dias 28 de abril de 2013, por volta das 16h43min, e o dia 30 de abril de 2013, por volta das 10h30min, na Rua Saldanha da Gama, nº 838, Bairro São José, nesta Cidade, o denunciado recebeu, em proveito próprio, 01 (um) telefone celular, marca Galaxy S2 avaliado, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais – auto de avaliação da fl. 12 do inquérito policial), pertencente às vítimas Anna Maria Dutra Pereira Waldman e Maria Elisete Dutra Pereira, sabendo que se tratava de produto de roubo acontecido dois dias antes (conforme ocorrência policial nº 05421/2013 das fls. 07/08 do IP).

Na ocasião, após receber o aparelho celular acima mencionado, de pessoa não identificada, o denunciado encontrava-se em via pública, na Rua Saldanha da Gama, nº 838, nesta Cidade, às 10h30min do dia 30 de abril de 2013, na posse do celular, quando foi abordado por policiais militares que estavam em patrulhamento na região. Ato contínuo, após localizarem o celular, os policiais entraram



ICBO

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

em contato com a vítima, que informou ter sido vítima de roubo dois dias antes, motivo pelo qual o acusado foi preso em flagrante delito.

O telefone celular foi restituído à vítima (auto de restituição, fl. 09 do IP)."

A denúncia foi recebida em 13/11/2013 (fl. 31).

O acusado foi citado por edital (fls. 52-54), após tentativas infrutíferas de fazê-lo nos endereços obtidos nos sistemas de praxe (fls. 39-40 e 42 e v).

Não havendo apresentação de resposta à acusação no prazo legal, em 09/04/2014, suspendeu-se o processo e o prazo prescricional, conforme art.366 do CPP (fl. 55).

Em seguida, logrou-se citar o réu (fls. 57 e v), que apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 58).

Em 27/07/2015, foi ratificado o recebimento de denúncia e afastadas as hipóteses de absolvição sumária, designando-se audiência para 16/12/2016 (fl. 59).

Durante a instrução do feito, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 68 e v), não tendo o réu comparecido à audiência, mesmo devidamente intimado (fl. 60), pelo que decretada a sua revelia (fl.66).



ICBO

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

As partes apresentaram memoriais escritos (fls. 75-77 e 78-79) e, após atualização dos antecedentes criminais (fls. 80-81), sobreveio sentença (fls. 82-87), da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. JOÃO LUIS PIRES TEDESCO, julgando **PROCEDENTE** a denúncia, para condenar o réu **Carlos Jean da Rosa** como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal, impondo-lhe a pena carcerária definitiva de 01 ano de reclusão (basilar fixada em 01 ano, sem causas modificadoras) a ser cumprida em regime inicial aberto e pagamento de multa cumulativa de 10 dias-multa, na razão unitária mínima legal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, durante hora diária e em local a serem designados pelo Juízo execucional.

Custas pelo condenado, suspendendo-se a exigibilidade por ser patrocinado pela Defensoria Pública.

Deixou-se de fixar indenização à vítima.

A sentença foi publicada em 01/03/2016 (fl. 88), sendo as partes devidamente intimadas (fls. 88, 89v, 95).

Inconformada, a Defensoria Pública apelou e o recurso foi recebido (fls. 90 e 91).



ICBO

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Em suas razões, postulou a reforma da sentença, absolvendo o apelante com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, sob argumento de não comprovação do dolo na conduta. Invocou os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, referindo não ser possível condenar o acusado com base unicamente na palavra de um policial militar, que possui intenção de justificar a autuação. Subsidiariamente, requereu a redução da reprimenda aquém do mínimo legal, em razão da menoridade relativa, independentemente da menção à Súmula do STJ, por força do princípio da individualização da pena. Ainda, pediu a isenção ou a suspensão da pena pecuniária (fls. 92-94).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 97-100).

Nesta Corte, o douto Procurador de Justiça, Dr. EDUARDO DE LIMA VEIGA, manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 102-107).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



ICBO

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

VOTOS

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (RELATOR)

Eminentes Colegas:

O apelo é adequado, próprio e tempestivo, pelo que, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento.

Preliminarmente, registro que, a despeito da exordial tratar como prisão em flagrante, houve mera condução do indivíduo à Delegacia de Polícia e apreensão do objeto, com tomada de depoimentos dele, do condutor e da vítima. Não há auto de prisão em flagrante, tampouco procedimentalização documental de prisão, inexistindo nos presentes autos decisão de soltura ou conversão em preventiva. Nem mesmo o sistema Consultas Integradas assimila como flagrância o cenário deste feito (certidão à contracapa). Tudo leva a crer que **Carlos** foi imediatamente liberado após a confecção das peças na 2ª Delegacia de Polícia desta Capital.

Consignada esta informação, passo ao mérito recursal.

De plano, adianto que estou dando provimento ao recurso defensivo para absolver **Carlos Jean da Rosa** da imputação contida na denúncia,



ICBO

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

ainda que por motivação diversa daquela articulada nas presentes razões recursais.

Inicialmente, destaco ter a narrativa exordial acusado o apelante de **receber** bem proveniente de roubo, especificamente um telefone celular. Durante a peça ministerial, descreve-se a abordagem de **Carlos** por policiais militares, com encontro do aparelho, e o acionamento da vítima, que reconheceu o objeto.

Segundo os documentos encartados no feito, **Carlos** foi preso em flagrante, na data de 30/03/2013, pela suposta prática de receptação, ao ser abordado por um policial militar e com ele encontrar-se um aparelho celular registrado em ocorrência de roubo. Ilustrativamente, colaciono a redação do APF (fl. 06):

“Relata que estava de serviço em companhia do SD Everton quando avistaram Carlos Jean da Rosa em atitude suspeita em frente à Caixa Econômica Federal que fica na esquina da Rua Saldanha da Gama. Que um telefone celular, marca Samsung, Galaxi S2, sem chip, com cartão de memória e bateria. Que o comunicante olhou o aparelho e estava com o Facebook aberto em nome de Anna Waldman,. Que através da agenda telefônica contataram com o número 51-9109-2213 Isaac que disse ser namorado de Anna Waldmann e confirmou o roubo do telefone no domingo, dia



ICBO

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

28/04/2013. Que a adolescente Anna reconheceu o aparelho como sendo de sua propriedade, mas não reconheceu Carlos Jean da Rosa como o autor do roubo. Diante dos fatos, as partes foram apresentadas nesta DPPA. (...) Registrada na 15DP pelo irmão de Anna, de nome Julyano Dutra Pereira Torres, Que como Anna é adolescente o telefone celular vai ser restituído para o irmão Julyano

“

Bruno Zanini Rodrigues, policial militar responsável pela abordagem, prestou a seguinte versão idêntica ao conteúdo do APF (fl. 08).

Por sua vez, o flagrado assim se manifestou (fl. 09):

“Diz que estava saindo da Caixa Econômica Federal quando foi abordado por policiais militares. Que foi revistado e encontrado no bolso da bermuda um telefone celular, marca Galaxi que havia comprado numa lan hause (sic) no dia de ontem (29/04/2013), na Rua 31, Bairro Agronomia, na entrada do município de Viamão. Que não sabe o nome da lan hause (sic), uma vez que não tem nome na frente e quem lhe vendeu foi uma mulher baixinha e gordinha, cabelo preto e pagou o valor de 150,00. Que não sabia que tal telefone era produto de roubo. Que foi levado até a 15 DP e lá compareceu a vítima e disse que o telefone era dela, mas que não tinha sido o declarante a furtá-lo. Que não lan hause não lhe deram nota fiscal (sic).”



ICBO

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Acostou-se a ocorrência de roubo à residência da vítima Anna Maria Dutra Pereira Waldman, datada de 28/04/2013, confirmando a origem ilícita do bem apreendido (fls. 10-11).

Sobreveio auto de restituição do objeto à ofendida e de avaliação indireta, no qual estimado valor de R\$ 400,00 (fls. 12 e 14-15).

A prova oral judiciária resume-se ao depoimento do policial militar Bruno Zanini Rodrigues, sendo, como relatado, decretada a revelia do acusado. Na audiência instrutória, a testemunha de acusação referiu:

"J: Bruno, algum impedimento para depor sob compromisso com relação a Carlos Jean da Rosa?"

T: Não, senhor.

J: Presta compromisso de falar a verdade sob pena de falso testemunho. É uma ocorrência entre os dias 28 de abril de 2013 e o dia 30 de abril de 2013, seria uma receptação de um celular Galaxy S2 pertencente às vítimas Anna Maria Dutra Pereira Waldamn e Maria Elisete Dutra Pereira. Segundo consta ele foi abordado em via pública, revistado e encontrado esse objeto que as vítimas teriam identificado como produto de roubo anterior. O senhor lembra dessa ocorrência?"

T: Lembro. Era um policiamento presencial (inaudível) pela Bento Gonçalves e (inaudível) que termina bem de frente a Caixa Econômica Federal, já na Bento Gonçalves. Nós abordamos esse



ICBO

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

rapaz, abordamos pelo local, eu já estava parado há um tempo já, nós íamos caminhando e ele não saía da frente do banco, e o horário bem próximo do pico, né? E nós fizemos abordagem nele, ele estava com o celular, quando pegaram o celular estava aberto uma pagina de rede social, de facebook. Aí nas perguntas "Esta fazendo o que?" e ele disse que era da Lomba do Pinheiro, se eu não me engano, estava um pouco longe de casa. E eu "Não estuda? Não trabalha" e ele na época disse que não.

Aí eu perguntei quem era essa moça aqui e ele disse que não sabia "Mas o celular é teu?", "É meu. Comprei hoje", "Mas tu comprou dela? comprou de alguém?", "Comprei de uma loja lá na Lomba do Pinheiro". E o nome era um nome bem... O sobrenome dela é bem diferente, dessa moça. E aí tinha uma solicitação via radio, para ver se conseguimos algum... Só que ela era menor, para ver se tinha algum endereço, algum contato telefônico. E na agenda, ele disse, que daí depois ele contou, que ele tentou zerar o aparelho, eles não apagavam algumas coisas, aí tinha o número do namorado dela. Aí foi feito contato com ele e ele informou que dois dias atrás (inaudível) dia 28 e dia 30, a abordagem foi dia 30 se eu não me recordo, no dia 28 ele informou que a namorada dele tinha sido assaltada, acho que dentro de casa até, se eu não me engano, agora não me lembro como foi o assalto dela, o roubo, e tinham levado o aparelho. Daí pedimos que eles fossem então até a 15ª delegacia, que é bem na frente quase. Aí fomos ali e foi feita a averiguação mesmo com contato e dali o delegado disse para ir para a delegacia (inaudível) pela receptação, estar com o produto do roubo.

J: Dada a palavra ao Ministério Público.



ICBO

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

MP: Ele chegou a explicar onde ele comprou isso aí?

T: Ele disse que tinha sido numa loja lá perto da casa dele. Numa lojinha, assim, (inaudível)

MP: O senhor que trabalha ou trabalha na rua aí, esse comercio de celulares é roubado no caso?

T: Sim. Celulares adquiridos de forma ilícita. Tanto que eles afirmam que esse da lojinha ele compra dos viciados em crack, né? Que roubam todo mundo. Roubam geralmente esse (inaudível) pequeno ou o roubo mesmo. E ele que chega na loja lá e compra por um valor baixo e revende para as outras pessoas. Já pagam um valor mais baixo só por saber da procedência duvidosa.

MP: Todo mundo sabe que...

T: Todo mundo sabe que é produto de roubo.

MP: Que é produto de roubo, isso aí é (inaudível)

T: Sim.

MP: Nada mais.

J: Dada a palavra à Defesa.

D: Seu Bruno, então existem comerciantes que compram essa mercadoria ilegal, digamos assim?

T: Sim. existe, tanto que agora, há cerca de um mês foram as maiores operações em um apartamento do Rubem Berta, o rapaz tinha trezentos telefones. Ele tinha uma loja e tinha os aparelhos em casa que ele levaria para a loja ainda, que em casa ele zerava os aparelhos para... Todos com ocorrência de roubo.



ICBO

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

D: E esse réu, o Carlos, ele informou para o senhor que teria comprado uma... Ele deu maiores detalhes desse comércio, dessa loja onde ele teria comprado?

T: Se eu não me recordo era perto da casa dele, na Lomba do Pinheiro, uma coisa assim. Eu disse: "Ah, mas tu sabe quanto tu pagou?", "Paguei menos de R\$ 200,00 (duzentos reais)" e o celular na época valia em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais) "Então tu sabe que tu pagou um valor mais baixo?", "Eu sei. Mas é os viciados que levam lá para vender", ele falou.

D: Ele te mostrou algum (vozes concomitantes) alguma coisa assim?

T: Da (inaudível) não.

D: Nada mais.

J: Nada mais."

Este é o conjunto probatório coligido aos autos.

Com a máxima vênia ao *Parquet*, a modalidade própria da receptação, com eleição **exclusiva** do verbo nuclear **receber** contido no art. 180, *caput*, do Código Penal, em nada se ampara nos elementos informativos e na prova judicial produzida.

Inequivocamente, incide na seara penal o princípio da correlação, devendo o provimento judicial acerca da formação da culpa estar, em termos de



ICBO

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

compreensão fática, atrelado à narrativa contida na inicial, não podendo pautar juízo condenatório em contornos estranhos aos dados pela acusação. No caso concreto, o Ministério Público, *dominus litis*, em especial por se tratar de ação penal pública incondicionada, exerceu plenamente a função acusatória, oferecendo denúncia às fls. 02-03.

Nesse espectro, necessário pontuar a comezinha concepção no Direito Penal de que o denunciado defende-se **dos fatos**, e não do artigo, respeitando-se o princípio da consubstanciação, em razão do que, elegida a conduta de **receber**, não se pode condenar o réu por outra ação. Justamente, em decorrência da natureza mista cumulativa do art. 180, *caput*, do Código de Processo Penal é de vital importância a adequada escolha pelo Ministério Público daquele verbo ao qual se coadune com perfeição a conduta praticada pelo denunciado.

Flagrantemente, não é este o caso. Não há sequer um elemento, mínimo que seja, a respeito do recebimento do aparelho celular por **Carlos**. Em verdade, todas as provas carreadas ao caderno processual dirigem-se a uma conduta distinta, também configuradora do delito em liça, compreendida no verbo nuclear "adquirir".



ICBO

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Veja-se que a conciliação do depoimento do acusado à Delegacia de Polícia, no qual ele admite a compra do aparelho celular sem nota fiscal, com os dois testemunhos do policial militar permite concluir pela aquisição do bem. Nesse espectro, imprescindível realçar que recebimento não é aquisição. As expressões possuem contornos conceituais distintos, até mesmo porque o legislador elencou ambas a caracterizarem o ato penalmente relevante.

Sob esse prisma, nitidamente, o recebimento implica uma posse do bem, sem pretensão de apropriação dele. De outro lado, a aquisição é a obtenção da propriedade do objeto, ou na forma onerosa, ou gratuitamente. Elucidativamente, trago à baila delimitação e a diferenciação conceitual realizadas por Luiz Regis Prado¹:

“Adquirir, no sentido do texto, representa o ato de obter a propriedade da coisa, de forma onerosa, como na compra, ou gratuita, na hipótese de doação. Inclui-se aqui a conduta de obter o produto do autor do crime anterior como compensação de dívida deste para com o agente. Pode, também, a aquisição originar-se de sucessão causa mortis, desde que o herdeiro saiba que a coisa fora obtida por meio criminoso pelo de cujus. Pode ainda ocorrer a receptação pela modalidade de adquirir, ainda que não haja vínculo

¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Especial, volume 2, 9ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Editora: Revista dos Tribunais, 2011, pág. 589.



ICBO

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

negocial entre o autor do crime anterior e o agente, como na hipótese do indivíduo que se apodera da coisa atirada fora pelo ladrão que está empreendendo fuga, com pleno conhecimento de sua origem criminosa.

Receber implica a posse da coisa, sem o animus de proprietário, como tê-la em depósito, para guardá-la, ou a título de penhor etc."

Esta compreensão acerca da aquisição é, inclusive, repetida por Rogério Grecco em sua obra *Código Penal Comentado*², na qual o doutrinador tece pertinentes considerações sobre a limitação de ambos os verbos nucleares:

"O núcleo receber é utilizado pelo tipo penal em estudo no sentido de ter o agente a posse ou a detenção da coisa, para o fim de utilizá-la em seu proveito ou de outrem. O agente, aqui, deve procurar algum benefício mediante o recebimento da coisa que lhe foi entregue. Se a quisesse para si, tomando-a do agente, seja a título oneroso ou gratuito, incorreria na conduta adquirir; (...)"

Em mesmo sentido, NUCCI exemplifica a aquisição com os verbos obter e comprar, reforçando a ideia de tomada para si da propriedade do bem;

² GRECCO, Rogério. Código Penal: comentado, 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, Editora: Impetus, 2009, pág. 503.



ICBO

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

enquanto, para efeitos da ação narrada pelo *Parquet* na presente ação, usa as expressões "*aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar*"³.

Retornando à órbita processual em comento, tudo o que foi reunido como elemento probatório durante a ação penal leva ao *animus* de assenhoramento do telefone celular por parte de **Carlos**, o qual, repito, **admite a compra do bem de terceira pessoa**, sendo irrefutável a impropriedade do núcleo *receber*.

Logo, por todas as considerações traçadas, evidenciando-se que a equivocada escolha verbal ministerial se perpetuou ao longo do processo ante o não aditamento à denúncia e sendo vedada a figura da *mutatio libelli* neste grau de jurisdição, torna-se imperiosa a reforma da sentença de primeiro grau a fim de absolver **Carlos Jean da Rosa**, frente à ausência de provas acerca do fato (receptação, na modalidade **receber**), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ilustrativamente, colaciono precedentes desta 6ª Câmara Criminal:

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 11ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Editora: Revista dos Tribunais, 2012, pág. 877.



ICBO

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. A denúncia atribuiu ao réu a conduta de conduzir veículo que sabia ser produto de crime. Entretanto, nos limites do que foi denunciado e, também, apurado em Juízo, o réu foi detido no momento em que subia na motocicleta, logo, em nenhum momento efetuou o verbo-tipo que lhe foi imputado. A somar, a acusação não logrou êxito em trazer ao processo provas seguras para a formação de um juízo de certeza sobre o crime, ao passo que o réu apresentou versão que não se mostrou de todo incabível, fazendo, assim, instaurar a dúvida. APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70065905333, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 02/06/2016)"

"APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGADA CONDIÇÃO PROCESSUAL QUE SE REJEITA. IMPUTAÇÃO DE QUE O RÉU TERIA ADQUIRIDO OS BENS. ALEGAÇÃO DEFENSIVA NO SENTIDO DE QUE NÃO HOUVE AQUISIÇÃO E SIM, RECEBIMENTO EM CONSIGNAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENA EM RAZÃO DISSO. VERBO NUCLEAR NÃO IMPUTADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU CONGRUÊNCIA. PROIBIÇÃO DE MUTATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ÚNICO FATO IMPUTADO. Recurso provido. (Apelação Crime Nº 70041810391, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 20/10/2011)"



ICBO

Nº 70069156156 (Nº CNJ: 0125809-34.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Diante do exposto, voto por dar **PROVIMENTO** ao apelo defensivo, para absolver **Carlos Jean da Rosa** das imputações contidas na denúncia, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO - Presidente - Apelação Crime nº 70069156156, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, PARA ABSOLVER CARLOS JEAN DA ROSA DAS IMPUTAÇÕES CONTIDAS NA DENÚNCIA, COM BASE NO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."

Julgador(a) de 1º Grau: JOAO LUIS PIRES TEDESCO